



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Paulo Lopes

LEI Nº 680 DE 14 DE MARÇO DE 1995

ESTABELECE INCENTIVOS ECONOMICOS E FISCAIS PARA EMPRESAS DE DIFERENTES PORTES OU QUE NELE AMPLIEM SUAS INSTALAÇÕES E ATIVIDADES PRODUTIVAS E CRIA A COMISSÃO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

SARGI VALÉRIO DOS SANTOS, Prefeito Municipal de Paulo Lopes, faço saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º- A Prefeitura Municipal de Paulo Lopes, dentro das suas condições financeiras, concederá incentivos econômicos e fiscais à empresas que pretenderem explorar atividades industrial, agro-industrial e comercial. Os benefícios de que trata este Artigo se estendem à empresa já em atividades no Município, desde que a ampliação venha a aumentar a sua capacidade produtiva, gerando conseqüentemente novos empregos.

Parágrafo Único- A concessão dos incentivos de que trata este artigo será aplicado por Decreto do Poder Legislativo, sempre com base em Projeto Aprovado pelo Prefeito Municipal.

Artigo 2º- Os incentivos econômicos e fiscais a que se refere o Artigo 1º poderão constituir-se isolado ou cumulativamente em:

I- Isenção de impostos municipais IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano), ISS (Imposto Sobre Serviços), Alvará de Licença para funcionamento, Taxas e Licença para construção pelo prazo de até 10 (dez) anos;

II- A execução dos serviços se restringirá em serviços de Meio-fio, ensaibramento, água e luz;

III- Doação e permuta de terrenos necessários a realização do empreendimento;

IV- Transporte no todo ou em parte dos materiais de construção necessários ao empreendimento;

V- Interveniência junto as empresas públicas concessionárias facilitando a instalação de aparelhos de comunicação (telefone, telex, etc.) e ou energia elétrica e água.



Parágrafo Primeiro - Os incentivos não poderão atingir o valor superior a 30% (trinta por cento), do valor total das imobilizações previstas no Projeto.

Parágrafo Segundo - O incentivo previsto no ítem deste Artigo, não poderá ser obtido pela empresa que no período anterior a 2 (dois) anos tenha alienado área de terras dentro do Município, que pudessem ser utilizadas no empreendimento.

Artigo 3º - Suprimido.

Parágrafo Primeiro - Suprimido.

Parágrafo Segundo - Suprimido.

Artigo 4º - O requerimento da Indústria interessada nos incentivos econômico e fiscais, deverá ser instruído com o respectivo Projeto que constará.

- I - Contrato Social e/ou Estatuto Social de Constituição com as devidas alterações, se houver;
- II - Descrição sumária dos objetos do Projeto, incluindo a apreciação sobre as repercursões econômicas para a empresa, as repercussões econômicos-sociais e preservação do meio ambiente, além de outras que entender indispensáveis à obtenção dos incentivos econômicos e fiscais pretendidos;
- III- Origem dos recursos, aplicação e cronograma de execução;
- IV - Número de empregos a serem gerados;
- V - Projeção de vendas físicas e faturamento para os pr-oximos 2 (dois) anos;
- VI - Observações gerais que a empresa julgar relevantes notadamente quanto aos aspectos de produtividade e de resultados operacionais, decorrentes da realização do Projeto;
- VII- Suprimido.

Artigo 5º - As empresas beneficiadas com incentivos econômicos e fiscais é vetado:

- I - Alienar terrenos e benfeitorias doadas pelo Poder Público Municipal antes de decorridos 10 (dez) anos do Decreto que concedeu incentivos;
- II - Dar utilização diversa da prevista no Projeto do empreendimento enquadrado nos benefícios da presente Lei.

Parágrafo Primeiro - Suprimido.

Parágrafo Segundo - Suprimido.



Estado de Santa Catarina

Prefeitura Municipal de Paulo Lopes

Artigo 6º - Cessarão os benefícios concedidos as empresas que deixarem de cumprir o disposto no Artigo 5º, da presente Lei e responsabilizar-se-ão, pelo recolhimento de todos os impostos municipais devidamente corrigidos, de cujo pagamento estavam isentas, acrescidos de multa, juros legais, e bem como a indenizar os cofres públicos municipal pelas despesas efetuadas com terraplanagem e outros serviços e despesas decorrentes do incentivo recebido.

Parágrafo Único - O recolhimento mencionado neste Artigo será efetuado em 10 (dez) prestações mensais e sucessivas.

Artigo 7º - Reverterão ao Poder Público Municipal, livre de quaisquer ônus ou indenização, o terreno e outros benefícios concedidos a título de incentivos econômicos e fiscais quando:

- I - Não utilizados em conformidade com o Projeto apresentado e aprovado;
- II - Decorridos 06 (seis) meses da concessão e não tenha sido iniciada a construção;
- III- As obras que estiverem paralizadas por 06 (seis) meses, salvo motivo de força maior;
- IV - Ocorrer a extinção ou falência, antes de 10 (dez) anos de sua instalação no Município.

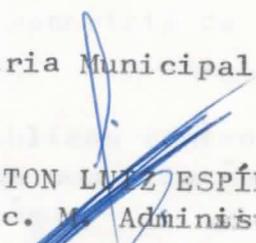
Artigo 8º - Só poderão usufruir dos incentivos econômicos e fiscais, as empresas que apresentarem certidões negativas de débitos com as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, Previdência Social, e bem como a de protestos, fornecida pelo Cartório de Títulos e Documentos.

Artigo 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, inclusive a Lei nº 431 de 23 de março de 1989.

Prefeitura Municipal de Paulo Lopes, em 14 de março de 1995.


SARGI VALÉRIO DOS SANTOS
Prefeito Municipal

Publicada a presente Lei na Secretaria Municipal de Administração, em 14 de maio de 1995.


MILTON LUIZ ESPÍNDOLA
Sec. M. Administração